

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 64/2020

AUTOR: Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**

ASSUNTO: Estabelece limites para o Plantio de soja no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Lei nº 64/2020, de autoria do Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**, que “Estabelece limites para o Plantio de soja no Estado do Tocantins, e adota outras providências.”

Justifica o Autor que a monocultura da soja traz impactos econômicos (atividade concentradora de renda, empobrecimento dos municípios, benefícios fiscais em grande volume, substituição das atividades econômicas, etc), sociais (migração, moradia pressão por serviços públicos, etc) e ambientais (desmatamentos, conservação do solo, aumento expressivo consumo das reservas hídricas dentre outras).

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição do projeto de lei por não observar princípios constitucionais.

É o relatório.



II – DO VOTO

Pois bem, passamos à análise.

Embora o autor sustente a regularidade da propositura sob o fundamento de referir-se a matéria atinente à preservação do meio ambiente, em verdade trata o projeto de pretensa limitação ao plantio de cultura de soja no Estado, ou seja interferência no direito de propriedade.

Conforme art. 170, inciso IV, da Constituição Federal a ordem econômica é fundada no princípio da livre iniciativa, ou seja, pressupõe a liberdade de iniciativa, envolvendo o livre exercício de qualquer atividade econômica. Não resta dúvida que a observância deste princípio é de extrema importância para que haja o desenvolvimento econômico e social. Assim a interferência no cultivo de uma cultura constitui interferência indevida e injustificada na ordem econômica. Vale ressaltar que o Estado só pode interferir na ordem econômica para em situações anárquicas ou para corrigir distorções econômicas, sociais, ambientais ou qualquer outra que coloque em risco a coletividade, não sendo este o caso.

A Propositura ao limitar o plantio da cultura de soja, também, diz respeito à política de desenvolvimento econômico e social. Neste aspecto a Constituição federal outorga à União a competência de elaborar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, conforme art. 21, inciso IX, CF.

O Projeto ainda fere o art. 27, § 2º, II, “f”, da Constituição Estadual, quando em seu art. 4º, interfere nas atribuições próprias da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, afrontando ao princípio constitucional da divisão e harmonia dos Poderes constituídos.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

A limitação ao direito de propriedade inserida no Projeto de Lei é de competência privativa da União Federal, ex vi do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Carta da Republica, portanto há a Invasão de Competência Legislativa Privativa da União, vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, **agrário**,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 64/2020,
por manifesta inconstitucionalidade formal de iniciativa e inconstitucionalidade
material por ofensa à separação dos Poderes Constituídos.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2020.



Deputado RICARDO AYRES

Relator